



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
2<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 4362/2014**

**INQUÉRITO POLICIAL N° 0000668-52.2014.4.03.6113**

**ORIGEM: 13<sup>a</sup> VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCURADORA OFICIANTE: SABRINA MENEGÁRIO**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334 DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C A LC N° 75/93, ART. 62, IV). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de contrabando, tipificado no art. 334 do Código Penal, em razão da apreensão de 09 (nove) maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos da documentação que comprovasse sua regular importação.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. Discordância da Juíza Federal. Remessa dos autos à 2<sup>a</sup> Câmara, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

3. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país – cigarros – impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.

4. No caso em apreço, foram apreendidos 09 (nove) maços de cigarros de origem estrangeira, quantidade que não extrapola o limite estabelecido pela 2<sup>a</sup> CCR/MPF como passível de atrair a aplicação do princípio da insignificância penal quanto ao crime de contrabando. Entretanto, o investigado já foi beneficiado, em oportunidade anterior, pela aplicação do referido princípio, em inquérito instaurado para apuração de idêntica conduta.

5. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC n° 112.597/PR, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministra Cármem Lúcia, DJe: 10/12/2012; STJ, HC n° 258.953/MG, 5<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 02/04/2013).

6. Designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, imputado a JOSÉ ALÍPIO DE ARAÚJO.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito com base no princípio da insignificância (fls. 57/60).

A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, por entender que “não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho reiteradamente praticado” (fl. 67).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

No caso dos autos, constatou-se a comercialização ou eventual exposição à venda de 09 (nove) maços de cigarro, de procedência estrangeira, produtos de importação fraudulenta, conforme lista das marcas de cigarros de comercialização permitida no Brasil, disponível no site da Receita Federal.

Está-se, em verdade, diante de figura assemelhada a do **contrabando** (art. 334, § 1º, “c”, do CP). A conduta típica consiste em “*vender ou expor à venda mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País*”.

Em se tratando de internalização de cigarros de fabricação estrangeira e de importação destinada ao comércio, o importador deve atender às exigências previstas nos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, que dispõem, *verbis*:

“Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

(...)

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.

§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.

§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC - MF e do preço de venda a varejo dos cigarros.

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação.” (grifou-se)

Infere-se dos referidos dispositivos legais que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando.

Pois bem. Esta 2ª Câmara tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve restringir-se aos casos excepcionais, em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o crime tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social.

Sua aplicação às condutas penalmente puníveis deve pautar-se por redobrada prudência, cabendo, apenas, ao que é verdadeiramente insignificante para os interesses do Estado, face ao bem jurídico tutelado, a fim de se evitar que o subjetivo conceito de insignificância seja levado a um temerário poder discricionário

do aplicador do direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva, impessoal.

É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país – cigarros – impõe maior rigor na adoção do *princípio da insignificância*, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.

No caso em apreço, foram apreendidos 09 (nove) maços de cigarros de origem estrangeira, quantidade que não extrapola o limite estabelecido pela 2<sup>a</sup> CCR/MPF como passível de atrair a aplicação do princípio da insignificância penal quanto ao crime de contrabando. Entretanto, o investigado já foi beneficiado, em oportunidade anterior, pela aplicação do referido princípio, em inquérito instaurado para apuração de idêntica conduta.

A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministra Cármem Lúcia, DJe: 10/12/2012; STJ, HC nº 258.953/MG, 5<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe: 02/04/2013).

Com tais considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, com nossas homenagens, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 09 de junho de 2014.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/VD.